



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 163-A, DE 2012**

**(Dos Srs. Rubens Bueno e Arnaldo Jordy e outros)**

Dá nova redação aos arts. 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**NOVO DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. DE 2012

(Dos Srs. Rubens Bueno, Arnaldo Jordy e Outros)

*Dá nova redação aos artigos 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º. O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. ....

VI – a aposentadoria dos magistrados, que em nenhuma hipótese terá caráter disciplinar, bem como a pensão de seus dependentes, observarão o disposto no art. 40;

.....;  
VIII – o ato de remoção e disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

..... (NR)”

Art. 2º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 .....  
§ 1º Aos juizes é vedado, sob pena de perda do cargo:  
.....;

VI - atentar contra a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. (NR)”

Art. 3º O inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B. ....

§ 4º .....  
.....

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a perda do cargo e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;  
..... (NR)”

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos resgata a valorosa iniciativa do nobre colega Deputado Raul Jungmann, formulada durante a Legislatura anterior, visando extinguir a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aplicável aos magistrados aos quais for imputada a prática de atos de corrupção ou ofensivos à moralidade administrativa.

A PEC n. 178, de 2007, de autoria do Deputado Jungmann foi apreciada e referendada em exame de admissibilidade pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, na Legislatura anterior. A respectiva Comissão Especial destinada a apreciar-lhe o mérito foi constituída por ato do Presidente, porém não chegou a ser instalada. Com o encerramento da Legislatura, a PEC foi arquivada. Contudo, em homenagem ao entusiasmado apoio e acolhida que recebeu em diversos setores da sociedade brasileira, julgamos oportuno reapresentá-la.

É com tristeza e preocupação que testemunhamos o enorme desgaste provocado pelas denúncias envolvendo magistrados. Segundo dados da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>1</sup>, 15 dos 27 presidentes dos Tribunais de Justiça e 18 de seus 28 corregedores estão sendo investigados ou tiveram processos arquivados no Conselho. Na justiça federal, dois presidentes e três corregedores de Tribunais Regionais Federais respondem ou responderam a processos perante o CNJ.

De fato, como já assinalava o nobre colega parlamentar, *“provoca escândalo e perplexidade o fato de que aquele que usurpou de suas competências, desonrou o Poder Judiciário, e promoveu o descrédito da Justiça, seja agraciado com a concessão, à guisa de punição, de um benefício pecuniário, suportado por toda a sociedade”*.

A evolução legislativa é inadiável.

À magistratura são conferidas garantias e prerrogativas especialíssimas, visando assegurar-lhes a independência e a imparcialidade necessárias para a justiça da prestação jurisdicional. São garantias a irredutibilidade de subsídios, a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público e a vitaliciedade após dois anos de exercício efetivo, para os juízes de primeira instância (art. 95, I, CF). Os magistrados que compõem os Tribunais Superiores ou os Tribunais estaduais e federais adquirem a vitaliciedade de imediato.

Se tais garantias são indispensáveis e indisponíveis, por outro lado, cumpre reconhecer que não se devem prestar a dar guarida a atividades ilícitas ou ofensivas ao princípio da moralidade, especialmente quando perpetradas por aqueles aos quais é confiado o mister de dizer o direito e distribuir a justiça. A alteração aqui proposta visa dar à garantia da vitaliciedade conformação jurídica adequada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN estabelece seis penalidades disciplinares, graduadas em função da ofensividade à dignidade da função judicante e à ordem jurídica. As infrações mais graves são apenadas com disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão.

Precisamente a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (art. 42, V c/c art. 56, da LOMAN) é aplicável ao magistrado manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; cuja conduta revelar-se incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; que demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; ou, cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. Pode ser imposta administrativamente, por decisão da maioria absoluta dos membros do tribunal ou do Órgão Especial, nos termos da EC nº 45/2004, e pelo Conselho Nacional de Justiça, sempre assegurada a ampla defesa.

Contudo, a pena de demissão, de perda do cargo só poderá ser imposta, em duas hipóteses: durante o período de aquisição do vitaliciamento, a perda do cargo dependerá de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado (art. 95, I, CF; art. 47, LC nº 35/1979). O CNJ não tem competência para aplicar pena de perda da função, como impedimento foi recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4638.

---

<sup>1</sup> Revista da OAB, Seccional Distrito Federal, ano 7, nº. 3, março de 2012.

Do exposto, conclui-se que, no âmbito administrativo, a punição mais grave a que se pode submeter o juiz corrupto ou improbo é a aposentadoria compulsória.

O magistrado vitalício somente perderá o cargo por decisão judicial transitada em julgado, por ação penal por crime comum ou de responsabilidade. Apenas o magistrado que ainda não adquiriu a vitaliciedade poderá perder o cargo em processo administrativo, nos casos de I. exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério; II. recebimento, a qualquer título ou pretexto, de percentagens ou custas em processos sujeitos a seu despacho ou julgamento; III. exercício de atividade-político partidária; IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Da mesma forma que a PEC capitaneada pelo Deputado Jungmann, propomos *impedir a concessão de aposentadoria como pena disciplinar* e incluir entre as causas suficientes para ensejar a perda do cargo, a *conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções*.

Além disso, permite a *imposição da pena de perda do cargo em sede de processos administrativos*, inclusive pelo Conselho Nacional da Magistratura, o qual tem demonstrado tratar-se de órgão dotado de eficiência e credibilidade na apuração das denúncias contra magistrados. Tal alteração faz face ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em 2 de fevereiro deste ano, quando refutou a tese da competência subsidiária do Conselho Nacional de Justiça para investigar magistrados, porém limitou a pena máxima aplicável nesta instância administrativa correccional à aposentadoria compulsória com rendimentos proporcionais ao tempo de serviço. A PEC em análise

reconhece expressamente tais poderes ao CNJ, permitindo-lhe inclusive a aplicação da pena de perda do cargo.

Ressaltamos que a possibilidade de decretação da pena de perda do cargo administrativamente, assegurada a ampla defesa, não constitui afronta à independência do magistrado, ao qual é sempre resguardado o direito de levar a apreciação judicial qualquer lesão a direito subjetivo.

O que não se coaduna com os ideais de justiça é a persistência dessa forma anacrônica de punição disciplinar ao juiz que desonrou sua função. A conduta imprópria e, por vezes, ilícita, exige o afastamento definitivo do magistrado, por ato do próprio tribunal ao qual é vinculado, em sede correccional.

Retomando os apelos da proposição que inspirou a proposta que ora reapresentamos, exorto aos nobres colegas a proceder ao reexame lúcido e sereno desta proposta de emenda constitucional, buscando dar a continuidade aos avanços advindos da aprovação da EC <sup>o</sup> 45/2004.

Sala das Sessões, em      de      de 2012.

**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

**Deputado ARNALDO JORDY**  
**PPS/PA**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas  
(Ordem alfabética)

26/04/2012 17:42:00  
Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0163/12  
**Autor da Proposição:** RUBENS BUENO E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 25/04/2012  
**Ementa:** Dá nova redação aos artigos 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	176
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	004
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	184

### Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ABELARDO LUPION	DEM	PR
3	ACELINO POPÓ	PRB	BA
4	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALFREDO SIRKIS	PV	RJ
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
14	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ASSIS DO COUTO	PT	PR
20	AUGUSTO COUTINHO	DEM	PE
21	BERINHO BANTIM	PSDB	RR
22	BETO FARO	PT	PA

23	BIFFI	PT	MS
24	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
25	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
26	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
27	CELSO MALDANER	PMDB	SC
28	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
29	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
30	CLÁUDIO PUTY	PT	PA
31	CLEBER VERDE	PRB	MA
32	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
33	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
34	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
35	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
36	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
37	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
38	DR. ROSINHA	PT	PR
39	DR. UBIALI	PSB	SP
40	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
41	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
42	EDINHO BEZ	PMDB	SC
43	EDSON SANTOS	PT	RJ
44	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
45	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
46	EDUARDO GOMES	PSDB	TO
47	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ELIENE LIMA	PSD	MT
50	ENIO BACCI	PDT	RS
51	ERIKA KOKAY	PT	DF
52	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
53	EUDES XAVIER	PT	CE
54	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
55	FABIO TRAD	PMDB	MS
56	FELIPE MAIA	DEM	RN
57	FERNANDO FERRO	PT	PE
58	FERNANDO FRANCISCHINI	PSDB	PR
59	FERNANDO MARRONI	PT	RS
60	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
61	GERALDO SIMÕES	PT	BA
62	GILMAR MACHADO	PT	MG
63	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
64	GLADSON CAMELI	PP	AC
65	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
66	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
67	GUILHERME MUSSI	PSD	SP
68	HELENO SILVA	PRB	SE
69	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
70	HOMERO PEREIRA	PSD	MT
71	IVAN VALENTE	PSOL	SP

72	IZALCI	PR	DF
73	JAIME MARTINS	PR	MG
74	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
75	JÂNIO NATAL	PRP	BA
76	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
79	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
80	JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE
81	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
82	JOÃO LEÃO	PP	BA
83	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
84	JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
85	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
86	JORGINHO MELLO	PSDB	SC
87	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
92	KEIKO OTA	PSB	SP
93	LELO COIMBRA	PMDB	ES
94	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
95	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LÚCIO VALE	PR	PA
98	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
99	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
100	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
101	MAGDA MOFATTO	PTB	GO
102	MANATO	PDT	ES
103	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
104	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
105	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
106	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
107	MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
108	MAURO NAZIF	PSB	RO
109	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
110	MILTON MONTI	PR	SP
111	NAZARENO FONTELES	PT	PI
112	NEILTON MULIM	PR	RJ
113	NELSON BORNIER	PMDB	RJ
114	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
115	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
116	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
117	ODAIR CUNHA	PT	MG
118	ODÍLIO BALBINOTTI	PMDB	PR
119	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
120	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR

121	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
122	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
123	PADRE TON	PT	RO
124	PASTOR EURICO	PSB	PE
125	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
126	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
127	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
128	PAULO PIMENTA	PT	RS
129	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	PENNA	PV	SP
132	POLICARPO	PT	DF
133	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
134	RAUL HENRY	PMDB	PE
135	RAUL LIMA	PSD	RR
136	REBECCA GARCIA	PP	AM
137	REGINALDO LOPES	PT	MG
138	REGUFFE	PDT	DF
139	RICARDO BERZOINI	PT	SP
140	RICARDO IZAR	PSD	SP
141	ROBERTO BRITTO	PP	BA
142	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
143	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
144	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
145	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
146	RONALDO CAIADO	DEM	GO
147	RUBENS BUENO	PPS	PR
148	RUBENS OTONI	PT	GO
149	RUI PALMEIRA	PSDB	AL
150	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
151	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
152	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
153	SANDRO MABEL	PMDB	GO
154	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
155	SERGIO GUERRA	PSDB	PE
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SIBÁ MACHADO	PT	AC
158	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
159	TAKAYAMA	PSC	PR
160	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
164	VICENTE ARRUDA	PR	CE
165	VICENTINHO	PT	SP
166	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
167	VILSON COVATTI	PP	RS
168	VINICIUS GURGEL	PR	AP
169	VITOR PENIDO	DEM	MG

170	WALTER FELDMAN	PSDB	SP
171	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
172	WILSON FILHO	PMDB	PB
173	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
174	ZÉ GERALDO	PT	PA
175	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
176	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

**Seção II**  
**Dos Servidores Públicos**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos

regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em

lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO

## Seção I Disposições Gerais

.....  
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 96. Compete privativamente:

.....

**Seção II**  
**Do Supremo Tribunal Federal**

.....

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**TÍTULO III**  
**DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS PENALIDADES**

.....

Art. 42. São penas disciplinares:

I - advertência;  
 II - censura;  
 III - remoção compulsória;  
 IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;  
 V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

Art. 43. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 47. A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA

Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

.....  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....  
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

.....  
.....

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 163, DE 2012

Dá nova redação aos arts. 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.

**Autores:** Deputados RUBENS BUENO E  
ARNALDO JORDY

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujos primeiros subscritores são os Deputados RUBENS BUENO e ARNALDO JORDY, altera a redação dos arts. 93, 95 e 103-B da Constituição Federal para proibir a concessão de aposentadoria como medida disciplinar a magistrados; vedar aos juízes, sob pena de perda do cargo, atentar contra a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; bem como atribuir ao Conselho Nacional de Justiça a competência de decretar a perda do cargo de membros do Poder Judiciário.

Em sua fundamentação, os autores apontam que as garantias constitucionais da Magistratura “não se devem prestar a dar guarida a atividades ilícitas ou ofensivas ao princípio da moralidade, especialmente quando perpetradas por aqueles aos quais é confiado o mister de dizer o direito e distribuir a justiça. A alteração aqui proposta visa dar à garantia da vitaliciedade conformação jurídica adequada aos princípios do Estado Democrático de Direito”.

Os autores destacam ainda que “a possibilidade de decretação da pena de perda do cargo administrativamente, assegurada a ampla defesa, não constituem afronta à independência do magistrado, ao qual é sempre

resguardado o direito de levar a apreciação judicial qualquer lesão a direito subjetivo”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos arts. 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 163, de 2012.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 163, DE 2012

Apresentação: 08/06/2022 17:23 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PEC 163/2012

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 163/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri. O Deputado Valtenir Pereira apresentou Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, André Janones, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Danilo Forte, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Léo Moraes, Maria do Rosário, Nicoletti, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Alencar Santana, Alexandre Leite, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Felipe Rigoni, Giovanni Cherini, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Mário Heringer e Pedro Lupion. Votaram não: Tadeu Alencar e Valtenir Pereira. Absteve-se: Lafayette de Andrada.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente



\* C D 2 2 0 9 1 0 3 8 4 2 0 0 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 163, DE 2012

Dá nova redação aos arts. 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.

**Autores:** Deputados RUBENS BUENO E  
ARNALDO JORDY

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

A proposta de Emenda à Constituição em análise não supera o exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade (Art. 60, § 4º, da CF/88).

Sobre a **inconstitucionalidade formal** decorrente do vício de iniciativa, o art. 93 da Constituição Federal dispõe que "Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura".

Ora, por "Estatuto da Magistratura" entende-se a disciplina legal não somente dos deveres, compromissos, encargos, ônus e vedações a que estão sujeitos os membros da Magistratura Nacional, mas também das suas garantias, prerrogativas e direitos, dentre eles aquele diretamente atacado pela PEC ora analisada.



O parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela EC nº 1, de 1969, e pela EC nº 7, de 1977, deixava mais explícito o conteúdo próprio ao Estatuto da Magistratura, ao dispor: "Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes".

Com a Constituição Federal de 1988, não houve alteração de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do conteúdo próprio do Estatuto da Magistratura: continua sendo historicamente previsto a diplomas legais chamados "Leis Orgânicas" das carreiras de Estado, qual seja: organização, funcionamento, disciplina, vantagens, direitos e deveres.

É pacífico na jurisprudência no Supremo Tribunal Federal que, até o advento da lei complementar a que se refere o art. 93, *caput*, da Constituição, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinada pelo texto da LC nº 35/1979, recepcionada que foi pela Lei Maior de 1988.

Dessa forma, a questão atinente à sanção disciplinar, no caso, a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, prevista no art. 42, V, da Lei Complementar nº. 35, de 1979 (Capítulo II – Das Penalidades), encerra matéria afeta ao Estatuto da Magistratura, cuja iniciativa é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do *caput* do art. 93 da CF/88. A discussão da matéria diretamente pelo Poder Legislativo, através do instrumento da emenda à Constituição, vai de encontro à previsão constitucional quanto à prerrogativa de iniciativa do Poder Judiciário, assentado no art. 93, da CF/88.

A atuação do legislador constituinte derivado nessa matéria – pena disciplinar – sem embargo das competências constitucionais do Parlamento, com vênua, parece objetivar o afastamento da prerrogativa de iniciativa do órgão de cúpula do Poder Judiciário, utilizando-se do instrumento de emenda à Constituição em desvio de finalidade.

Na perspectiva material, há que se ressaltar as **inconstitucionalidades materiais** que agredem o conteúdo da Constituição.



Primeiramente aponta-se a ofensa ao **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. A respeito desse princípio fundamental, e, mais especificamente, acerca da existência de um Poder Judiciário autônomo e independente, com o seu rol de direitos e garantias inalienáveis por outros Poderes, recorda o Ministro Alexandre de Moraes, em sua obra maior (Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 505), que:

Na proteção destas garantias devemos atentar na recomendação de Montesquieu, de que as leis e expedientes administrativos tendentes a intimidar os juízes contravêm o instituto das garantias judiciais, impedindo a prestação jurisdicional, que há de ser necessariamente independente, e afetando, desta forma, a separação dos poderes e a própria estrutura governamental.

Na sequência, citando Carl Schmitt, Alexandre de Moraes afirma que "a utilização da legislação pode ser facilmente direcionada para atingir os predicamentos da magistratura, afetando a independência do Poder Judiciário".

Quando o Constituinte Originário estabeleceu a competência exclusiva ao Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Brasil, para a iniciativa de projeto de lei visando estabelecer o Estatuto da Magistratura, nada mais fez do que especificar imperativo que decorre do Princípio da Separação dos Poderes.

Ora, pudessem o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, por iniciativas próprias, aprovarem leis (ou emendas à Constituição) que reduzissem os direitos dos integrantes do Poder Judiciário, evidentemente que tal possibilidade poderia ser utilizada como meio de pressão ou até mesmo repressão sobre o Judiciário, quebrando o necessário equilíbrio entre os poderes basilares do Estado. A ofensa à regra de iniciativa, portanto, não se trata apenas de uma violação a um requisito formal: ela evidencia uma agressão a um princípio maior, fundamental ao Estado Democrático.



O princípio da Separação e Independência dos Poderes, aliás, é o fundamento de todas as prerrogativas dos membros da Magistratura previstas no art. 95, I, II e III, da CRFB. Veja-se: por que razão a irredutibilidade de subsídios é qualificada expressamente como garantia da Magistratura, no caput do art. 95 da CRFB, se os trabalhadores em geral também contam com o direito à irredutibilidade do salário (CRFB, art. 7º, VI), direito esse também previsto aos servidores em geral (CRFB, art. 39, XV)? Por que para os magistrados é garantia, enquanto para os demais é prevista como direito? Que razão especial levaria a essa qualificação especial? A razão da previsão da impossibilidade de redução do padrão remuneratório como garantia à Magistratura foi assegurar a sua independência.

Essa é a mesma razão ontológica que torna inconstitucional a redução de qualquer outro direito da Magistratura, como o questionado na presente PEC. O que pretendeu o Constituinte, na previsão das garantias da Magistratura, foi impedir que os direitos da magistratura fossem restringidos por integrantes dos outros Poderes, pois sabiamente previu que, sem essas garantias expressas, as restrições a direitos poderiam ocorrer como forma de revanche ou por outra motivação reprovável.

Há, ainda, considerações contextuais a serem levadas em consideração, quanto ao tópico "harmonia entre os poderes". Na quadra histórica na qual se encontra a nação brasileira, em que a harmonia entre os Poderes tem sido frequentemente abalada por atritos políticos, há que se ter cautela no exame de propostas normativas que possam apontar, em tese, alguma forma de intimidação, seja do Poder Judiciário, seja do Ministério Público.

É exatamente no contexto atual de desarmonia entre os Poderes, que se pretende avançar na tramitação do projeto em tela.

Vale salientar, ainda, que as garantias da magistratura integram as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que não são suscetíveis de alteração pelo constituinte derivado. E quando se enfrenta a questão atinente à vitaliciedade, estamos a falar de um predicamento da magistratura.



Esse entendimento foi já sufragado pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão máximo de controle do Poder Judiciário, que emitiu a nota técnica n. 12 sobre o tema, onde assevera que,

[I]ongue de constituir privilégio pessoal, as garantias atualmente asseguradas no artigo 95, I da Constituição Brasileira (vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios) significam prerrogativa da instituição judiciária, visando assegurar ao magistrado a autonomia no exercício de sua atividade. (g.n.)

É evidente que, se o Constituinte originário previu, como proteção à garantia da vitaliciedade, que a perda do cargo somente ocorreria mediante sentença judicial transitada em julgado (art. 95, I), a criação de outras possibilidades e instâncias para a perda do cargo, como no caso, a decisão na instância administrativa, mitiga a garantia constitucional e implica na afronta mencionada. Aliás, não somente mitiga; a proposta aniquila tal garantia.

O que restaria de sentido à garantia da vitaliciedade, em sendo possível a perda do cargo por decisão administrativa? Nada, pois os juízes gozariam de estabilidade na mesma medida conferida a todo e qualquer servidor público. A previsão constitucional da vitaliciedade esvaziar-se-ia de qualquer sentido e consequência prática. Se fosse para garantir estabilidade aos magistrados e membros do Ministério Público na mesma medida que aos demais servidores públicos, assim teria decidido o Poder Constituinte Originário, fixando serem garantias da magistratura apenas duas, a irredutibilidade de vencimentos (já também historicamente atacada, diante da falta de reposição das perdas inflacionárias históricas sofridas pela magistratura e pelo Ministério Público, em especial a nível federal) e a inamovibilidade.

Não faria sentido algum afirmar existir uma garantia a mais, a vitaliciedade, se dela é extraída qualquer diferença efetiva em relação às proteções conferidas a todo e qualquer servidor. Em suma: a redação proposta esvazia de sentido da garantia da vitaliciedade, garantia essa essencial, no sistema pátrio, à independência da Magistratura e do Ministério Público, pois



nada significará a Constituição dizer que há uma garantia especial chamada vitaliciedade, se disso não resultar qualquer direito especial aos membros da Magistratura – membros de Poder, por expressa designação constitucional -, além daquele já concedido aos servidores públicos em geral.

O esvaziamento de sentido de garantia que constitui cláusula pétrea, é, pois, francamente inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se manifestou sobre o tema, reconhecendo a natureza pétrea da vitaliciedade. Veja-se:

Sob esse prisma, ascende a discussão ao nível de um dos verdadeiros princípios fundamentais da Constituição, o dogma intangível da separação de poderes (CF, arts. 2º e 60, § 4º, III). Com efeito, é patente a imbricação e a independência do Judiciário e a garantia da vitaliciedade dos juízes. A vitaliciedade é penhor da independência do magistrado, a um só tempo, no âmbito da própria Justiça e externamente – no que se reflete sobre a independência do Poder que integra frente aos outros Poderes do Estado. Desse modo, a vitaliciedade do juiz integra o regime constitucional brasileiro de separação e independência dos poderes. (STF, ADI 98/MT, julg. 7/8/1997).

Ademais, a inclusão do poder de ordenar perda do cargo de magistrado vitalício entre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça enche-se de vistosa inconstitucionalidade, perante o art. 95, inc. I, da Constituição da República, que restringe, taxativamente, as hipóteses em que pode dar-se a perda.

As garantias e direitos conferidos historicamente aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público seguiram o trâmite constitucional e o devido processo legislativo. Em cada época, o Congresso Nacional soube sopesar as responsabilidades, os deveres, as vedações e demais características de tais carreiras de Estado, para a aprovação de estatutos que não concedem aos magistrados e membros do Ministério Público direitos



generalizados aos demais servidores públicos, e que concedem os direitos específicos, como as limitações à perda de cargo, diferentemente do que ocorre com os demais servidores públicos.

A aposentadoria compulsória é com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ou seja, com benefício previdenciário estritamente limitado correspondente ao tempo de contribuição. Observe-se que, se estamos no âmbito meramente administrativo, a sanção disciplinar, a princípio, não alcança o direito de o magistrado perceber proventos proporcionais, pois decorrentes das contribuições vertidas ao sistema previdenciário ao qual vinculado o magistrado.

Caso o ilícito cometido e que determinou a sanção de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais foi realmente grave, poderá ensejar perda definitiva do cargo mediante sentença judicial. Dificilmente se pode imaginar que algo que tenha ensejado uma aposentadoria compulsória não seja suficiente para justificar uma ação penal para perda do cargo.

Sintetizando os argumentos sustentados até aqui, a vitaliciedade não foi conferida aos magistrados e aos membros do Ministério Público como privilégio pessoal ou proteção para evitar punições em casos de crimes ou faltas funcionais, mas sim como meio de assegurar a plena independência para o exercício de suas funções, colocando-os a salvo de pressões internas e externas que possam, de alguma forma, influenciar suas decisões (como a imunidade por opiniões, palavras e votos dos parlamentares). Com isso, ganham a democracia, o Estado de Direito e os cidadãos, com a segurança de que os processos, independentemente das partes e interesses envolvidos, serão julgados com imparcialidade e correção. Independência e autonomia são predicamentos imprescindíveis às carreiras constitucionalmente destacadas para enfrentar interesses políticos, econômicos e corporativas, além de decidir, inclusive, contramajoritariamente.

Dessa forma, considerando os vícios de inconstitucionalidade formal e material na proposta, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** da



Proposta de Emenda à Constituição nº 163, de 2012, pugnando pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2022-5804



**FIM DO DOCUMENTO**